



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661602 - DF
(2024/0201458-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JODELMA LOPES CARVALHO
ADVOGADOS : TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A
AGRAVADO : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
OUTRO NOME : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
ADVOGADOS : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA022991

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO OU ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADOS. EXTINÇÃO PREMATURA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS PROCESSUAIS NECESSÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das

premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrela a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661602 - DF
(2024/0201458-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JODELMA LOPES CARVALHO
ADVOGADOS : TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A
AGRAVADO : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
OUTRO NOME : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
ADVOGADOS : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA022991

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO OU ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADOS. EXTINÇÃO PREMATURA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS PROCESSUAIS NECESSÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das

premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JODELMA LOPES CARVALHO contra a decisão de fls. 484-485, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A agravante alega não ser aplicável à espécie o óbice sumular, uma vez que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo o argumento de inadmissibilidade pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No mérito, reitera as razões do recurso especial, apontando violação dos arts. 139, II, 485, VI, do CPC, 4º do Decreto-lei n. 911/1969. Defende, em síntese, a necessidade de extinção do processo por falta de interesse de agir, diante da não localização do bem objeto da garantia e da inércia do credor em requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 501-508).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial denotam efetiva impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 383-389).

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 484-485 e passo a novo exame de admissibilidade do recurso especial.**

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão.

Em sentença, o processo foi extinto, por falta de interesse processual, diante da não localização do bem objeto da garantia e da inércia do credor em requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva (fls. 278-283).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 322-326).

Sobreveio recurso especial, em que se alega que a não localização do bem objeto da garantia fiduciária, somada à inércia do credor em promover a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, são causas de imediata extinção do processo por falta de interesse processual.

Conforme previsto no Decreto-Lei n. 911/1969, ao credor fiduciário são asseguradas duas ações para a satisfação do crédito: a) **ação de busca e apreensão**, prevista no art. 3º da referida norma, que tem por finalidade a restituição, pelo credor fiduciário, do bem dado em garantia no contrato; e b) **ação de execução**, direta ou convertida, prevista nos arts. 4º e 5º do mesmo diploma, a fim exigir do devedor o cumprimento forçado da obrigação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor tem a **faculdade** de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação

executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor (REsp n. 1.785.544/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.717.777/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 14/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.451.308/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 27/6/2019).

Segundo a jurisprudência do STJ, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, exige, no caso concreto, a aferição da utilidade e da necessidade da tutela jurisdicional pretendida (AgRg no REsp n. 1.373.816/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.650.286/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022; AgRg no AREsp n. 367.455/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 21/10/2013)

Prevalece ainda o entendimento nesta Corte de que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, pela inércia do autor, exige o requerimento do réu (Súmula n. 240 do STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida, a teor do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC (REsp n. 1.977.579/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt no REsp n. 1.323.676/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 26/11/2021).

No caso, segundo delineado pelas instâncias de origem, não ficou caracterizada hipótese de abandono da causa pelo autor, tampouco a superveniente perda de interesse do demandante em servir-se do processo judicial para alcançar o

provimento jurisdicional almejado, sendo particularizada, apenas, a ausência de localização do bem alienado fiduciariamente. Quanto a essa ocorrência, o Tribunal *a quo*, instância soberana na análise dos fatos e das provas dos autos, concluiu que, embora o credor não tenha requerido a conversão da ação de busca e apreensão, as peculiaridades do caso impedem a imediata determinação de extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em conta as diligências empreendidas; a ausência de esgotamento das providências disponíveis a cargo do magistrado; e a violação dos deveres de cooperação, boa-fé e lealdade por parte do devedor, a autorizar o prosseguimento do feito com a adoção das medidas processuais necessárias. Confira-se (fls. 324-325):

20. O credor é o maior interessado na demanda e tem o dever de diligenciar para que o processo tenha andamento regular, em atendimento aos princípios da celeridade, efetividade e economia processuais. A inércia do apelante é causa suficiente para determinar a extinção do feito por ausência de interesse processual. Entretanto, as peculiaridades do caso impedem a simples determinação de extinção do processo sem resolução de mérito.

21. Verifica-se que o réu, diante do seu comparecimento espontâneo, teve sua citação suprida, de modo que ocorreu a angularização processual. Como parte processual, o apelado também tem o dever de cooperação e de comportar-se de acordo com a boa-fé e lealdade (CPC, arts. 5º e 6º).

22. O devedor participou ativamente do feito. A sua contestação foi acompanhada de vasta documentação (ID nº 51879122 a nº 51879141). Além disso, solicitou ao juízo a suspensão do processo e designação de audiência de conciliação, medidas indeferidas pelo magistrado (ID nº 51879157, nº 51879165, nº 51879169 e nº 51879170).

23. Registro que, tanto na procuração quanto na declaração de hipossuficiência juntadas pelo apelado, consta de forma expressa seu endereço residencial (QNM 38, conj. S, casa 36, Taguatinga Norte). Nesse endereço foram realizadas diversas tentativas infrutíferas do cumprimento da liminar. Ademais, para comprovar a sua situação de hipossuficiência, o apelado juntou comprovantes de despesas de água, luz e telefone, mas sem que fosse possível visualizar o endereço nas contas (ID nº 51879135 a nº 51879141). Tal fato reforça o entendimento da ausência de boa-fé e lealdade processual.

24. É possível constatar que o réu, durante o longo tempo em que o processo tramitou, também deixou de agir com cooperação na prática de seus atos processuais, uma vez que tinha o dever de prontamente informar ao juízo a localização do bem objeto da lide.

25. No uso do poder geral de cautela, é dever do magistrado zelar pela celeridade e pela economia processual, de modo a garantir a utilidade do processo e a efetividade da prestação jurisdicional, podendo determinar a medida judicial que for necessária para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, arts. 497 e 498).

26. Ante a presença efetiva do réu na demanda, o juízo poderia compeli-lo a indicar a localização do bem, utilizando-se dos mecanismos processuais necessários. Além disso, considerando as condutas do apelado, também poderia determinar a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, §2º), pois em momento algum o apelado apresentou justificativa para a localização do bem ou de sua não entrega, o que faz crer que seus atos deliberados, voluntários e qualificados. Precedente de minha relatoria: Acórdão nº 1640128.

27. Assim, resta claro que os sujeitos do processo não cooperaram entre si para viabilizar, em tempo razoável, o desenvolvimento regular do processo para uma prestação jurisdicional justa e efetiva, o que afronta aos princípios basilares do processo civil.

28. A sentença, portanto, contém *error in procedendo*, uma vez que, ante a angularização processual, é possível ao julgador compelir o réu a indicar a localização do bem, determinando o regular processamento do feito.

Nesse contexto, não caracterizada hipótese de abandono da causa ou de superveniente falta de interesse processual, sendo ainda manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram o acórdão recorrido a afastar a hipótese de imediata extinção do processo, para adotar conclusões diversas das de origem, como pretende a parte agravante, seria imprescindível reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.650.286/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.326.039/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 2.000.268/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.661.602 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0201458-2

Número de Origem:

07186641620218070007 7186641620218070007

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JODELMA LOPES CARVALHO

ADVOGADOS: TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195

WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

AGRAVADO : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

OUTRO : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
NOME DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADOS: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA022991

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JODELMA LOPES CARVALHO

ADVOGADOS: TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195

WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

AGRAVADO : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
OUTRO : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
NOME DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA022991

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024